



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014308-28.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Levi da Costa Lima Neto
ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes
AGRAVADO : Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO – Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Concurso Público – Exame físico – Ausência de divulgação do resultado – Pedido preventivo para participar da próxima etapa – Tutela antecipada indeferida – Irresignação – Inexistência de verossimilhança – Manutenção da decisão - Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória.

– Inocorre configuração da verossimilhança da alegação na situação em que inexistente demonstração de que o candidato classificado obteve posição dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame público.

– Se o agravo de instrumento mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, ao relator é dado, com amparo no 557, “caput”, do CPC, negar seguimento, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **LEVI DA COSTA LIMA NETO**, objetivando reformar decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar, sob o nº 0070580-87.2014.815.2001, movida em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, indeferiu o pedido de tutela antecipada, no qual se pretendia ser considerado apto no Exame de Aptidão Física e convocado para realizar a última etapa do concurso, a saber, a avaliação Social, em consonância com disposição 7.5 do Edital nº 001/2014 – CDSd PM/BM 2014, mesmo antes de saber o resultado do exame anterior.

Narrou, o autor ora agravante, que obteve aprovação no exame intelectual (primeira etapa), no exame psicológico (segunda etapa), no exame de saúde (terceira etapa) e que antes mesmo da publicação do resultado do exame de aptidão física, interpôs a presente demanda de obrigação de fazer, por saber, pela experiência do que ocorra nos concursos já realizados, que a comissão do concurso convoca para realizar a última etapa (avaliação social) apenas os candidatos classificados nas vagas dispostas no edital.

Pleiteou, assim, a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja considerado apto no Exame de Aptidão Física e que seja determinada sua convocação para quinta/última etapa do certame. No mérito, pugnaram pela confirmação da liminar.

Contrarrazões (fls. 66/67).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não opinou acerca do mérito recursal (fls. 71/74).

Informações prestadas (fls. 63) comunicando não cumprimento do que determina o art. 526 do CPC.

É o suficiente a relatar.

Decido.

É cediço que para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpidos no art. 273 do CPC, “in verbis”:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

O instituto da antecipação da tutela surgiu como resposta do legislador aos reclamos da sociedade em receber uma tutela jurisdicional efetiva e célere.

O primeiro requisito é o requerimento da parte. Ele traduz o respeito ao princípio da demanda, haja vista a indiscutível possibilidade de a concessão desse instituto poder ocasionar danos à parte adversa. Assim, a parte requerente da tutela antecipada assumirá, expressamente, a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes do deferimento da medida¹.

O segundo requisito, conforme uma interpretação gramatical do art. 273, “caput”, do CPC, é a prova inequívoca que possua o condão de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do postulante.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira², prova inequívoca é aquela que não é ambígua, que admite uma só interpretação, ou seja, aquela entendível apenas em um único sentido – independentemente de sua maior ou menor força persuasiva. Assim, a prova pode apontar para apenas uma única compreensão, porém pode não ser suficiente para convencer o Pretor.

E, por fim, a **reversibilidade da decisão**. Note-se que não se concederá a antecipação da tutela final quando os **efeitos** produzidos pela decisão operar no mundo empírico situações que

¹ GAMA, Ricardo Rodrigues. *Algumas Considerações sobre a Antecipação de Tutela*. Revista Jurídica n° 266/15.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Antecipação da Tutela*. Revista de Processo n° 114.

não podem retornar ao “status quo ante”. Assente-se que essa afirmação dista, e muito, da que aponta como irreversível a decisão, visto que a decisão poderá ser sempre revogada ou modificada (art. 273, § 4º, do CPC), o que, nem sempre, acontece com os efeitos dele dimanados.

Na espécie, o MM. Juiz “a quo”, por decisão fundamentada, indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender ausentes os requisitos legais para a sua concessão.

O agravante pugna pela reforma da decisão hostilizada por saber, pela experiência do que ocorra nos concursos já realizados, que a comissão do concurso convoca para realizar a última etapa (avaliação social) apenas os candidatos classificados nas vagas dispostas no edital.

Em que pese as razões ofertadas pela recorrente, a referida decisão não merece reforma. Veja-se que toda argumentação do agravante está fundado em “experiência e notoriedade do que ocorrera nos concursos”.

Incorre configuração da verossimilhança da alegação na situação em que inexistente demonstração de que o candidato classificado obteve posição dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame público.

O candidato não sabe ainda sua colocação no exame que se submeteu, vez que não houvera sido publicado resultado, inexistente respaldo jurídico para acolher sua pretensão em cognição sumária.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS HABILITADOS FORA DO LIMITE DE TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO PARA A PRÓXIMA ETAPA. PREVISÃO DA REGRA EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AMBOS. INDEFERIMENTO IRRETOCÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTE DO STF. SUBLEVAÇÃO. ARGUMENTAÇÕES FRÁGEIS. ART. 273 DO CPC CORRETAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014306-58.2014.815.0000 – Decisão Monocrática 5 INTERPRETADO E APLICADO À ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Constitui o instituto da tutela

antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário, de modo célere e eficaz, proteja direitos que se encontram na iminência de serem molestados. Sua outorga deve se embasar na existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações quanto à plausibilidade do direito invocado pelo sublevante, impondo-se a necessidade de se ter ainda, mais comumente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Se ausentes os requisitos delineados no art. 273, I ou II, do CPC, o pedido liminar não pode ser concedido. O recurso manifestamente improcedente deve ter o seguimento obstado, por medida de celeridade e economia processuais, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021235520158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 04-05-2015) Portanto, inexistente a materialização da verossimilhança da alegação, por estar o agravante em posição superior ao número de vagas ofertadas para participação do curso de formação.

Dessa forma, a insuficiência de provas robustas retiram os requisitos para concessão da tutela antecipada, porquanto não havendo como verificar a verossimilhança das alegações, remanescerá o risco de dano inverso em desfavor de contra quem a tutela antecipada é concedida.

Destarte, em não estando satisfeitos todos os requisitos do art. 273 do CPC, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão vergastada em sua integralidade.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **nega-se seguimento monocrático** ao recurso de agravo de instrumento

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

